



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	002
PROC.	148/18
C.M.	

OFÍCIO/SJN Nº 00126/2017

Em 28 de abril de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

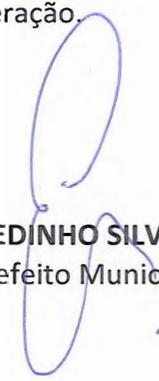
Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Observe-se que a proposta foi elaborada de acordo com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando-se o Anexo de Metas Fiscais para as receitas, despesas, resultado primário e montante da dívida pública para os três exercícios seguintes, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas.

Sendo assim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre Executivo e Legislativo, solicito a gentileza da apreciação da matéria dentro do prazo previsto no artigo 220 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

15:28 28/04/2017 003273 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



PROJETO DE LEI Nº

117 / 17

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

I – gestão pública democrática, participação popular, transparência e controle social;

II – desenvolvimento e sustentabilidade;

III – qualidade de vida e efetivação de direitos sociais.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça social, justiça tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I – os princípios de justiça social e tributária implicam em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar oportunidades de trabalho e renda;



II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento e nas decisões sobre implementação e fiscalização de políticas e serviços públicos;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e à prestação dos serviços públicos.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio das Plenárias do Orçamento Participativo, do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, dos Conselhos Municipais de políticas públicas e demais formas de participação social, tais como conferências, audiências públicas, ouvidoria, entre outros.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 especificadas nos Anexos V- Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental, excepcionalmente neste exercício serão encaminhadas juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo Único. Tal exceção se faz necessária no primeiro ano de mandato, pois as especificações das prioridades e metas do governo devem ser pautadas em programas previstos no Plano Plurianual, cuja data para envio ao Legislativo é 15 de agosto.

Art. 6º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

* Demonstrativo I - Metas anuais;

* Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;



* Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

* Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;

* Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

* Demonstrativo VI-A - Avaliação da Situação Financeira do RPPS;

* Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

* Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 8º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele poder.



§ 2º Os Órgãos da Administração Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2018, baseada nesta lei e no Plano Plurianual 2018/2021, até o dia 20 de julho de 2017, à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

Art. 9º Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 10º O Legislativo e as entidades da administração indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas, ao Poder Executivo, até o dia 05 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 12º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular, conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive



especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal para fins de custeio.

§ 1º Excluem-se do dispositivo do caput deste artigo as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e demais entidades controladas que recebam recursos do Município apenas em virtude de:

- a) investimento ou participação acionária;
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º As entidades referidas no § 1º deste artigo só comparecem, no orçamento do Município, quando:

- a) houver vinculação de uma dotação para adquirir-lhes bens e serviços;
- b) no caso de detalhamento da programação de investimentos.

§ 3º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 5º Não se aplicam às entidades integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis."

Art. 13. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	008
PROC.	148117
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

VI - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

VII - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

VIII - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000.

IX - demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e indireta.

Art. 17. Caso os valores previstos nesta Lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (PPA 2018/2021 e LDO 2018) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

Art. 18. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5%



(cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, com auxílio do Comitê Municipal de Execução Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Visando o aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



Art. 21. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 22. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – os dispostos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 23. Na forma do art. 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o Cronograma de Desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor



impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção;

V - a abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos;

VI - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;

VII - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

VIII - firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso VII não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso III.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

FLS.	013
PROC.	14117
C.M.	

§ 2º A autorização prevista no inciso V é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e exista a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 3º Para atendimento ao item VI, considerar-se-á "mesma categoria de programação" a despesa que estiver alocada dentro de um mesmo Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função de Governo, Subfunção de Governo, Programa de Governo, Destino (Ação) e Categoria Econômica.

Art. 27. Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Art. 28. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 30. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterà relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2018, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 28 (vinte e oito) de abril de 2017 (dois mil e dezessete)


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 019
PROC. 14117
C.M. 10LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	835.444.013,82	799.185.743,43	1,85	913.056.762,49	873.886.627,38	2,02	997.514.513,02	955.120.146,21	2,21
Receita Primária I	813.484.628,89	778.179.396,00	1,84	889.057.350,91	850.916.790,56	2,01	971.295.115,87	930.015.111,75	2,19
Despesa Total	835.444.013,82	799.185.743,43	1,85	913.056.762,49	873.886.627,38	2,02	997.514.513,02	955.120.146,21	2,21
Despesa Primária II	826.739.018,86	790.858.545,44	1,84	903.543.073,71	864.781.075,85	2,01	987.120.808,03	945.168.173,69	2,19
Resultado Primário III = (I-II)	-13.254.389,97	-12.679.149,45	0,00	-14.485.722,80	-13.864.285,29	0,00	-15.825.652,16	-15.153.061,94	0,00
Resultado Nominal	-12.027.400,00	-11.426.030,00	-0,05	-9.836.100,00	-9.344.295,00	-0,06	-6.145.190,00	-5.837.930,50	-0,06
Dívida Pública Consolidada	44.254.861,10	42.498.266,10	0,07	32.587.562,36	31.308.390,96	0,07	26.127.389,74	25.110.992,42	0,08
da Consolidada Líquida	44.254.861,10	42.498.266,10	0,07	32.587.562,36	31.308.390,96	0,07	26.127.389,74	25.110.992,42	0,08

Fontes e notas explicativas:

Índice IPCA utilizados em %: 4,34 em 2018; 4,29 em 2019; 4,25 em 2020. Fonte: Boletim

Focus PIB MUNICIPAL EM 2013: R\$ 47.175.759.000,00. Fonte: Fundação SEADE

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	015
PROC.	14214
C.M.	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	727.955.613,77	1,54	744.607.493,49	1,58	16.651.879,72	2,29
Receita Primária I	726.680.802,25	1,54	739.603.332,53	1,57	12.922.530,28	1,78
Despesa Total	727.955.613,77	1,54	720.021.426,19	1,53	-7.934.187,58	-1,09
Despesa Primária II	638.146.792,39	1,35	679.915.185,53	1,44	41.768.373,14	6,55
Resultado Primário III = (I-II)	-34.099.611,52	-0,07	59.688.167,00	0,13	93.787.778,52	-275,04
Resultado Nominal	-5.457.472,08	-0,01	-1.172.355,71	0,00	4.285.116,37	-78,52
Dívida Pública Consolidada	20.351.175,00	0,04	20.304.759,68	0,04	-46.415,32	-0,23
Dívida Consolidada Líquida	20.351.175,00	0,04	20.304.759,68	0,04	-46.415,32	-0,23

PIB MUNICIPAL EM 2013: R\$ 47.175.759.000,00. Fonte: Fundação SEADE

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários incitam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 016
 PROC. 14212
 C.M. [assinatura]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)											
ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	671.356.682,44	744.607.493,49	10,91	764.079.032,03	2,62	835.444.013,62	9,34	913.056.762,49	9,29	997.514.513,02	9,25
Receita Primária I	667.071.520,42	739.603.332,53	10,87	743.995.453,03	0,59	813.484.628,89	9,34	889.057.350,91	9,29	971.295.115,87	9,25
Despesa Total	649.200.952,67	720.021.426,19	10,91	764.079.032,03	6,12	835.444.013,62	9,34	913.056.762,49	9,29	997.514.513,02	9,25
Despesa Primária II	614.529.054,70	679.915.165,53	10,64	756.117.632,03	11,21	826.739.018,86	9,34	903.543.073,71	9,29	987.120.808,03	9,25
Resultado Primário III = (I-II)	52.542.465,72	59.668.167,00	13,60	-12.122.178,50	-120,31	-13.254.389,97	9,34	-14.485.722,80	9,29	-15.825.652,16	9,25
Resultado Nominal	39.366.466,68	-1.172.355,71	102,98	-20.863.000,00	1.679,58	-12.027.400,00	-42,35	-9.836.100,00	-18,22	-6.145.190,00	-37,52
Dívida Pública Consolidada	25.832.733,09	20.304.759,72	-21,40	38.316.649,54	88,71	44.254.861,10	15,50	32.587.562,36	-26,36	26.127.389,74	-19,82
Dívida Consolidada Líquida	25.832.733,09	20.304.759,72	-21,40	38.316.649,54	88,71	44.254.861,10	15,50	32.587.562,36	-26,36	26.127.389,74	-19,82

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)											
ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	742.990.440,46	792.187.912,32	6,62	764.079.032,03	-3,55	802.282.983,63	5,00	842.397.132,81	5,00	884.516.989,45	5,00
Receita Primária I	738.248.051,65	786.863.985,48	6,59	743.995.453,03	-5,45	781.195.226,21	5,00	820.254.987,52	5,00	861.267.736,89	5,00
Despesa Total	718.470.694,32	766.030.795,32	6,62	764.079.032,03	-0,25	802.282.983,63	5,00	842.397.132,81	5,00	884.516.989,45	5,00
Despesa Primária II	680.099.304,84	723.361.744,61	6,36	756.117.632,03	4,53	793.923.513,63	5,00	833.619.689,31	5,00	875.300.673,78	5,00
Resultado Primário III = (I-II)	58.148.746,81	63.502.240,87	9,21	-12.122.178,50	-119,09	-12.726.287,43	5,00	-13.364.701,80	5,00	-14.032.936,89	5,00
Resultado Nominal	43.566.868,67	-1.247.269,24	102,86	-20.863.000,00	1.572,69	-11.426.030,00	-45,23	-9.344.295,00	-18,22	-5.837.930,50	-37,52
Dívida Pública Consolidada	28.589.085,71	21.602.233,87	-24,44	38.316.649,54	77,37	42.496.266,10	10,91	31.308.390,96	5,00	25.110.992,42	-19,79
Dívida Consolidada Líquida	28.589.085,71	21.602.233,87	-24,44	38.316.649,54	77,37	42.496.266,10	10,91	31.308.390,96	5,00	25.110.992,42	-19,79

Fontes e notas explicativas:

Índice IPCA utilizados: 10,67% em 2015; 6,39% em 2016; 4,34% em 2018; 4,29% em 2019; 4,25% em 2020; Fonte: Boletim Focus

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	018
PROC.	14618
C.M.	12

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00

REGIME PRÓPRIO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido do município de Araraquara nos exercícios de 2014 à 2016, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014 do STN, aprovada pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o relatório demonstra a evolução do Patrimônio Líquido - PL dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. O Patrimônio Líquido apresentado no quadro acima representa o resultado consolidado do Município de Araraquara.

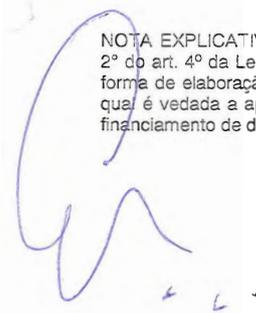
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
TOTAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
Invenstimentos	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR	0,00	0,00	0,00



NOTA EXPLICATIVA: Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, é destacado, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo. É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.



Prefeitura do Município de Araraquara - SP
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do RPPS
2018

FLS. 019
PROC. 142112
C.M. R

AMF - Demonstrativo V (a LRF art. 10º, inciso V, alínea a)

EXERCÍCIO	REPASSO CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

NOTA EXPLICATIVA: O município de Araraquara não possui Regime Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 020
 PROC. 142114
 C.M. 12

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	CONCESSÃO DE ISENÇÃO CARÁTER NÃO GERAL	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E CONCESSÃO A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	
IMPOSTO SOBRE QUALQUER SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (HOMOLOGAÇÃO)	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	2.100.000,00	2.100.000,00	2.100.000,00	
DÍVIDA ATIVA	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	550.000,00	550.000,00	550.000,00	
I.T.B.I - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS	CONCESSÃO DE ISENÇÃO CARÁTER NÃO GERAL	I.T.B.I	300.000,00	300.000,00	300.000,00	
TOTAL			4.450.000,00	4.450.000,00	4.450.000,00	

NOTAS EXPLICATIVAS: O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos Requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." Segue como complementação as informações indicando as condições utilizadas para a Renúncia de Receita, a fim de atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Os setores industriais serão beneficiados pela concessão de isenção total de Imposto Predial e Territorial Urbano e terão redução de alíquota do ISSQN como forma de incentivo a instalação no território municipal.

As pessoas físicas, entidades religiosas, entidades filantrópicas e empresários individuais enquadrados como ME ou EPP podem pleitear a remissão da Dívida Ativa que pode ser do ITPU, ISS, Contribuição de Melhoria e Taxas de Poder de Polícia. Todas as formas demonstradas abaixo tem a finalidade de atender as renúncias ocorridas:

- 1- Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- 2- Expansão do número de contribuintes com a desburocratização para abertura de empresas e regularização / inserção dos comerciantes e prestadores de serviços que atuam na informalidade;
- 3- Atualização do cadastro mobiliário fiscal; 4 - Implantação e manutenção de ferramentas gerenciais informatizadas para acompanhamento / incremento e melhoria de arrecadação dos tributos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI); 5 - Revisão geral para regularização e atualização da PGV - Planta Genérica de Valores Estes aspectos referem-se a LDO de 2018 e para os dois exercícios subsequentes



Prefeitura do Município de Araraquara - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018

FLS.	021
PROC.	14417
C.M.	

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2018

NOTA EXPLICATIVA:

A Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determina que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO conterá demonstrativo com a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (Art. 4º, § 2º, inciso V).

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput). É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado tem a missão de evidenciar o incremento de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas.

A Margem disponível deve ser proveniente da redução permanente da despesa ou do aumento permanente da receita, sendo este incremento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (Art. 17, § 3º).

Considera aumento permanente da receita é aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Estamos considerando no demonstrativo os valores como aumento permanente da receita, em atendimento o § 2º, do art. 17 d Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rend II
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos I III
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados IV
- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	022
PROC.	142114
C.M.	10

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E
PROVIDÊNCIAS 2018

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ATENDIMENTO A PASSIVOS CONTINGENTES	13.799.427,25	RESERVA DE CONTINGENCIA	3.000.000,00
		CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO	10.799.427,25
SUBSTOTAL	13.799.427,25	SUBSTOTAL	13.799.427,25
TOTAL	13.799.427,25	TOTAL	13.799.427,25

NOTA EXPLICATIVA: O § 3º do art. 4º da LRF, determina o que deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais. "§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

1- Riscos orçamentários - referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

2- Riscos de Passivos Contingentes - decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento.

3- Riscos decorrentes de Gestão da Dívida - referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Abaixo estamos apresentando passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pública do Município de Araraquara:

1) Não recolhimento do INSS – cota patronal – Prefeitura do Município de Araraquara, no montante de R\$ 108.964.096,60 (cento e oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta centavos), referente as competências:

- exercício de 2010: maio a outubro;
- exercício de 2011: março, junho a novembro;
- exercício de 2012: março;
- exercício de 2013: janeiro a dezembro;
- exercício de 2014: janeiro, fevereiro, abril, julho a setembro e 13º salário;
- exercício de 2015: abril, maio, agosto, novembro e 13º salário;
- exercício de 2016: junho a novembro e 13º salário.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado de ações judiciais, que poderá determinar o aumento do estoque da dívida pública.

Entretanto, importa ressaltar que a ação judicial, se encontra sendo discutida, sem definição do seu recolhimento à Secretaria da Receita Federal.

Se ao seu final for considerada procedente a quitação, a ação proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 10.896.409,66 (dez milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos) do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	023
PROC.	147114
C.M.	

2) Não recolhimento de parte do PASEP – Prefeitura do Município de Araraquara, no montante de R\$ 14.888.475,57 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente as competências:

- abril de 2013 a dezembro de 2016.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado do não pagamento em sua totalidade da contribuição, o qual determinará o aumento do estoque da dívida pública.

A ação a ser proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, para quitação da dívida, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 1.488.847,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.

3) Não recolhimento de contribuições previdenciárias – CTA-Companhia Troleibus Araraquara, no montante de R\$ 14.141.700,29 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos reais e vinte e nove centavos), referente:

• INSS cota patronal – competências:

- exercício de 2003: junho a dezembro;
- exercício de 2004: janeiro a dezembro;
- exercício de 2005: janeiro a novembro;
- exercício de 2008: dezembro;
- exercício de 2009: janeiro a dezembro;
- exercício de 2010: janeiro a dezembro;
- exercício de 2011: janeiro a julho, setembro a dezembro e 13º salário;
- exercício de 2012: agosto a dezembro e 13º salário;
- exercício de 2013: janeiro a outubro e outubro;
- exercício de 2014: janeiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro;
- exercício de 2016: fevereiro a julho.

• INSS cota empregado – competências:

- exercício de 2014: fevereiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro
- exercício de 2016: fevereiro a julho.

• FGTS – competências:

- exercício de 2016: junho.

• Contribuição Previdenciária – competências:

- exercício de 2013: dezembro;
- exercício de 2014: janeiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro;
- exercício de 2016: janeiro a maio.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado do não pagamento em sua totalidade das contribuições, o qual determinará o aumento do estoque da dívida pública.

A ação a ser proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, para quitação da dívida, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 1.414.170,03 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, cento e setenta reais e três centavos), do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 147/17

FLS.	024
PROC.	147/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **28 ABR 2017**

Prazo para apreciação até:... **30 JUN 2017**

Araraquara, 28 de abril de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA

Diretor Legislativo

Devidamente autuada a presente propositura, expeça-se Circular aos Senhores Vereadores, informando, nos termos do artigo 278, combinado com o parágrafo único do artigo 284, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012, que foi protocolizado nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 117/17, que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências", estando aberto o prazo 30 (trinta) dias para apresentação de emendas e sugestões por escrito, as quais deverão ser protocoladas eletronicamente no "Setor de Protocolo" da Câmara Municipal, até às 18 (dezoito) horas do dia 31 de maio do corrente ano.

No ensejo, expeça-se e publique-se Comunicado convocando representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada Instituição Civil, legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrada perante o Poder Legislativo – o que deverá ser feito através de ofício protocolado na Câmara Municipal – para participar do FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

Araraquara, 28 de abril de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente



Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: sexta-feira, 28 de abril de 2017 17:17
Para: Vereadores
Cc: Marcelo R. D. Cavalcanti; Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Projeto de Lei nº 117/17 - Diretrizes Orçamentárias exercício 2018
Anexos: 1 - Mensagem LDO 2018.docx; 2 - PROJETO DE LEI LDO 2018 FINAL.docx; 3 - ANEXO RISCOS FISCAIS.docx; 4 - DEMONSTRATIVO I.docx; 5 - DEMONSTRATIVO II.docx; 6 - DEMONSTRATIVO III.docx; 7 - DEMONSTRATIVO IV.docx; 8 - DEMONSTRATIVO V.docx; 9 - DEMONSTRATIVO VI a.docx; 10 - DEMONSTRATIVO VII.docx; 11 - DEMONSTRATIVO VIII.docx; Circular nº 009-17.pdf

Controle:

Destinatário	Ler
Vereadores	
Marcelo R. D. Cavalcanti	Lida: 02/05/2017 14:55
Valdemar M. Neto Mendonça	Lida: 02/05/2017 10:03
Toninho do Mel	Lida: 28/04/2017 17:18
Juliana Damus	Lida: 28/04/2017 17:28
Thainara Karoline Faria	Lida: 28/04/2017 17:30
Elias Chediek	Lida: 28/04/2017 17:33
Arcélio Luis Manelli	Lida: 28/04/2017 17:34
Magal Verri	Lida: 28/04/2017 17:53
Édio Lopes	Lida: 02/05/2017 10:31
José Carlos Porsani	Lida: 02/05/2017 10:03
Paulo Fernando Paes Landim	Lida: 02/05/2017 09:18
Edison Jose Soares	Lida: 02/05/2017 08:55
Jose Luiz Gilliotti dos Santos	Lida: 02/05/2017 08:54
Jeferson Yashuda	Lida: 02/05/2017 08:30
Tenente Santana	Lida: 02/05/2017 13:16
Gerson Roza de Freitas	Lida: 02/05/2017 13:20
Eduardo Nascimento	Lida: 02/05/2017 13:51
Rafael de Angeli	Lida: 02/05/2017 15:19
Presidência	Lida: 02/05/2017 17:37

Prezados(as),

Boa tarde!

Encaminho anexo a Circular nº 009/17, da Presidência da Câmara Municipal de Araraquara, informando que foi protocolizado, na data de hoje, o Projeto de Lei nº 117/17, da Prefeitura do Município de Araraquara, que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências” (também anexado).

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	026
PROC.	14217
C.M.	

Circular nº 009/17

Araraquara, 28 de abril de 2017

Assunto: **Projeto de Lei nº 117/17 – Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2018**

Nobres Edis,

Nos termos do artigo 278, combinado com o parágrafo único do artigo 284, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012, informo que a Prefeitura do Município de Araraquara protocolizou nesta Casa de Leis, sob o número 3273 e nesta data, Projeto de Lei que “dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências”, autuado como **Projeto de Lei nº 117/17**, estando o mesmo disponível na rede de computadores interna e externa.

Conforme as normas regimentais vigentes, pelo prazo de **30 (trinta) dias**, ou seja, **até 31 de maio** do corrente ano, **às 18 horas**, poderão ser apresentadas, por escrito, emendas, sugestões e esclarecimentos à supramencionada proposituras, as quais deverão ser protocolizaadas no “Setor de Protocolo” desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	028
PROC.	147/14
C.M.	

COMUNICADO Nº 004/17

CONVOCAÇÃO

FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º do artigo 277-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012,

CONVOCA:

- a) Ficam convocados representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada Instituição Civil, legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrada perante o Poder Legislativo, o que deverá ser feito através de ofício protocolado na Câmara Municipal.
- b) Feita a convocação do Fórum, as instituições terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis – portanto do dia 02 (dois) a 08 (oito) de maio de 2017 (dois mil e dezessete) – para indicarem por escrito seus representantes.
- c) O Fórum será realizado com o objetivo de apresentar sugestões e propostas que serão posteriormente analisadas, conjuntamente com o projeto original, pela Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento e pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, que sistematizará as propostas, bem como os pareceres dos representantes do Poder Executivo, para apresentá-las ao Plenário do Poder Legislativo.
- d) A realização do Ciclo de Audiências com os representantes do Poder Executivo deverá ocorrer em consonância com a convocação do Fórum de discussões sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	028
PROC.	147/14
C.M.	①

e) As audiências serão abertas a todos os cidadãos, sendo que qualquer pessoa poderá participar tendo assegurado o direito de voz.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e sete).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

MATÉRIA PUBLICADA NO JORNAL "A CIDADE"
EDIÇÃO DO DIA: sábado, 29 de abril de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMUNICADO Nº 004/17
CONVOCAÇÃO

FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2º do artigo 277-B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012,

CONVOCA:

- a) Ficam convocados representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada instituição Civil, legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrada perante o Poder Legislativo, o que deverá ser feito através de ofício protocolado na Câmara Municipal.
- b) Feita a convocação do Fórum, as instituições terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis – portanto do dia 02 (dois) a 08 (oito) de maio de 2017 (dois mil e dezessete) – para indicarem por escrito seus representantes.
- c) O Fórum será realizado com o objetivo de apresentar sugestões e propostas que serão posteriormente analisadas, conjuntamente com o projeto original, pela Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento e pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, que sistematizará as propostas, bem como os pareceres dos representantes do Poder Executivo, para apresentá-las ao Plenário do Poder Legislativo.
- d) A realização do Ciclo de Audiências com os representantes do Poder Executivo deverá ocorrer em consonância com a convocação do Fórum de discussões sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual do Município.
- e) As audiências serão abertas a todos os cidadãos, sendo que qualquer pessoa poderá participar tendo assegurado o direito de voz.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e sete).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Vereador e Presidente
da Câmara Municipal de Araraquara



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	000
PROC.	14717
C.M.	

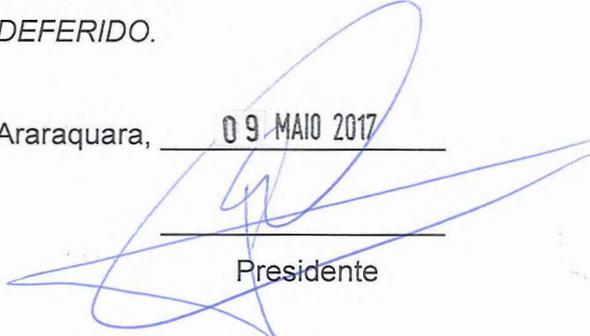
REQUERIMENTO NÚMERO 362 /17.

AUTOR: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

DESPACHO:

DEFERIDO.

Araraquara, 09 MAIO 2017



Presidente

Considerando o envio, pelo Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 117/2017 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências;

Considerando a necessidade de realização de audiências públicas envolvendo movimentos sociais, associações de classe, secretarias, autarquia, fundações e órgãos municipais;

Requeremos, satisfeitas as formalidades regimentais, seja realizada audiência pública no Plenário desta Casa de Leis, no dia 18 de maio de 2017 às 14h30, sendo esta divulgada pela imprensa interna e externa.

Requeremos ainda seja o Excelentíssimo Senhor Edson Antônio Edinho da Silva, Prefeito Municipal, convidado e que o mesmo autorize a presença de representantes das secretarias, autarquias, fundações e órgãos ligados à Administração Municipal, para exposição, esclarecimentos e debates sobre a proposta orçamentária do exercício de 2017, em conformidade com o cronograma abaixo estipulado.

12:07 08/05/2017 003457 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	031
PRCC.	14717
C.M.	

Cronograma:

- 1) Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;
- 2) Representantes Câmara Municipal de Araraquara;
- 3) DAAE
- 4) Controladoria do Transporte de Araraquara
- 5) FunGota
- 6) Fundart
- 7) Fundesport

Sala de sessões "Plínio de Carvalho", 08 de maio de 2017.

ELIAS CHEDIK

Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Tributação, Finanças e Orçamento

ROGER MENDES

Vereador Membro da CPTFO

ZÉ LUIZ

Vereador Membro da CPTFO



FLS.	0320
PROC.	147/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Processo nº 147/17

Ante o deferimento do Requerimento nº 0362/17, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, expeça-se ofícios aos órgãos e autoridades lá especificados, informando da realização da Audiência Pública para exposição e debate do Projeto de Lei nº 117/17, que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências", no dia 18 de maio do corrente ano, no Plenário desta Casa de Leis:

Araraquara, 09 de maio de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Vereador e Presidente



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-3
Telefone PABX (16) 3

FLS.	033
PROC.	1421/17
C.M.	④

Ofício EX nº 0544/2017.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA Seção de Protocolo

Senhor Prefeito

16/05/2017 09:22:50 Guichê: 032.139/2017 Processo: 000.003/2017
Nome: C.M.A. - OF. 0544/2017
Distribuição: Chefia de Gabinete
Assunto: CÓPIA DE REQUERIMENTO

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevaleçemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência

Rua São
CEP 1480
Telefone PABX (14



CÓPIA

FLS.	034
PROC.	147/17
C.M.	

Ofício EX nº 0545/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

Senhor Secretário

16/05/2017 09:24:02 Guichê: 032.140/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - OF. 0545/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: CÓPIA DE REQUERIMENTO

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa
Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os
protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Ao
Senhor
Donizete Simioni
Secretário Municipal de Gestão e Finanças

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Be
CEP 14801-30
Telefone PABX (16) 3:



FLS.	035
PROC.	14717
C.M.	(9)

Ofício EX nº 0546/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

Senhora Secretária

16/05/2017 09:25:17 Guichê: 032.141/2017 Processo: 000.003/2017
Nome: C.M.A. - OF. 0546/2017
Distribuição: Chefia de Gabinete
Assunto: CÓPIA DE REQUERIMENTO

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

À
Senhora
Juliana Picoli Agatte
Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	036
PROC.	147/17
C.M.	

Ofício EX nº 0547/2017.

Araraquara, 12 de maio de 2017.

Senhor Superintendente

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa
Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os
protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Recebi o original deste documento

16, 05 2017

Benedita

Ao
Senhor
Eng. Guilherme Ferreira Soares
Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE
Rua Domingos Barbieri, 100 – Caixa Postal 380
14802-510 - ARARAQUARA/SP

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

CÓPIA

FLS.	037
PROC.	147/17
C.M.	

Ofício EX nº 0548/2017.

Araraquara, 12 de maio de 2017.

Prezado Senhor

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Recebi o original deste documento

15. 05. 2017

Cilene

(fone 3303-7243)

Ao

Senhor

Nilson Roberto de Barros Carneiro

Diretor Presidente da Controladoria de Transportes de Araraquara (CTA)

Avenida Bento de Abreu, 1172 – Jardim Primavera

14802-386 - ARARAQUARA/SP

30

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

CÓPIA

FLS.	038
PROC.	148/17
C.M.	

Ofício EX nº 0549/2017.

Araraquara, 12 de maio de 2017.

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

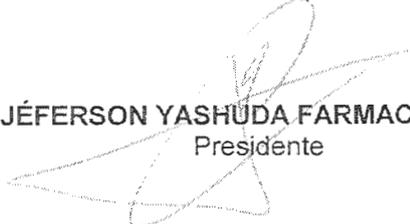
Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

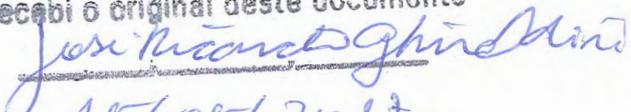
Pelo presente, passamos às mãos dessa Fundação, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Recebi o original deste documento


15/05/2017

À
FUNDAÇÃO IRENE SIQUEIRA ALVES - FUNGOTA
Rua Carlos Gomes, 1610 – Centro
14801-340 – ARARAQUARA/SP

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São B

CEP 14801-30

Telefone PABX (16) 3



FLS.	039
PROC.	14212
C.M.	Q

CÓPIA



Ofício EX nº 0550/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

16/05/2017 09:27:22 Guichê: 032.142/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - OF. 0550/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: CÓPIA DE REQUERIMENTO

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos dessa Fundação, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

À
FUNDART – Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Maço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, 2007 - Centro
CEP 14801-300 -
Telefone PABX (16) 3301



032.182/2017

CÓPIA

FLS.	040
PROC.	142/17
C.M.	

Ofício EX nº 0551/2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

16/05/2017 10:21:06 Guichê: 032.182/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - OF. 0551/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: CÓPIA DE REQUERIMENTO

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0362/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 09 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos dessa Fundação, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

À
FUNDESPORT – Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO _____ 394 /17.

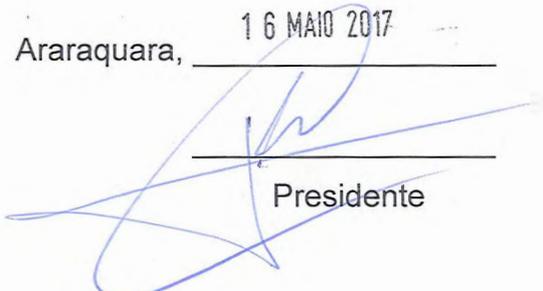
AUTOR: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

FLS.	041
PROC.	14712
C.M.	

DESPACHO:

DEFERIDO.

Araraquara, 16 MAIO 2017



Presidente

Considerando o envio, pelo Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 117/2017 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências;

Considerando a necessidade de realização de audiências públicas envolvendo movimentos sociais, associações de classe, secretarias, autarquia, fundações e órgãos municipais;

Considerando que nos termos do Requerimento nº 362/17, a referida Audiência Pública estava agendada para o dia 18 de maio de 2017 às 14h30;

Considerando que no dia e horário retromencionados estava previamente agendada uma reunião do Poder Executivo com representantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região (SISMAR) que demandará a presença dos Secretários Municipais;

Requeremos, satisfeitas as formalidades regimentais, seja a Audiência Pública remarcada para o dia 25 de maio de 2017, às 14h30, no

16:56 16/05/2017 003598 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS.	0920
PROC.	14717
C.M.	

Plenário desta Casa de Leis, tendo ampla divulgação pela imprensa interna e externa.

Requeremos ainda seja o Excelentíssimo Senhor Edson Antônio Edinho da Silva, Prefeito Municipal, convidado e que o mesmo autorize a presença de representantes das secretarias, autarquias, fundações e órgãos ligados à Administração Municipal, para exposição, esclarecimentos e debates sobre a proposta orçamentária do exercício de 2017, em conformidade com o cronograma abaixo estipulado.

Cronograma:

- 1) Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;
- 2) Representantes Câmara Municipal de Araraquara;
- 3) DAAE
- 4) Controladoria do Transporte de Araraquara
- 5) FunGota
- 6) Fundart
- 7) Fundesport

Sala de sessões "Plínio de Carvalho", 16 de maio de 2017.



ELIAS CHEDIEK

Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Tributação, Finanças e Orçamento



ROGER MENDES

Vereador Membro da CPTFO



ZÉ LUIZ

Vereador Membro da CPTFO



FLS.	093
PROC.	147/17
C.M.	8

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 147/17

Ante o deferimento do Requerimento nº 0394/17, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, expeça-se ofícios aos órgãos e autoridades lá especificados, informando da realização da Audiência Pública para exposição e debate do Projeto de Lei nº 117/17, que "dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências", no dia 25 de maio do corrente ano, no Plenário desta Casa de Leis.

Araraquara, 16 de maio de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Vereador e Presidente





CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	099
PROC.	147/17
C.M.	9

Ofício EX nº 0559/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Senhor Prefeito

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

18/05/2017 09:13:34 Guichê: 032.818/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - OF. 559/2017

Distribuição: Chefe de Gabinete

Assunto: CÓPIA DE DOCUMENTO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 – FAX (16) 3301-0647

FLS.	049
PROC.	147/17
C.M.	Q

Ofício EX nº 0560/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Senhor Secretário

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

18/05/2017 09:15:25 Guichê: 032.819/2017 Processo: 000 003/2017
Nome: C.M.A. - OF. 560/2017
Distribuição: Chefia de Gabinete
Assunto: CÓPIA DE DOCUMENTO

Ao
Senhor
Donizete Simioni
Secretário Municipal de Gestão e Finanças

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

CÓPIA

FLS.	046
PROC.	147/17
C.M.	Ⓚ

Ofício EX nº 0561/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Senhora Secretária

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção de Protocolo

18/05/2017 09:13:58 Gerchê: 032.821/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - OF. 561/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: CÓPIA DE DOCUMENTO

À
Senhora
Juliana Picoli Agatte
Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





FLS. 042
PROC. 142/17
C.M. D

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício EX nº 0562/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Senhor Superintendente

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Recebi o original deste documento

_____/_____/_____

Ao
Senhor
WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE
Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE
Rua Domingos Barbieri, 100
14802-510 - ARARAQUARA/SP

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL

1055 18/05/2017 08:18:26 PROTOCOLO DAAE



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	048
PROC.	147117
C.M.	

Ofício EX nº 0563/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Prezado Senhor

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Controladoria
de Transportes de Araraquara

18/05/2017 10:53:11 Protocolo: 2017/4

Nome do Requerente
CMA - OF EX N 0563/2017
Assunto
REQUERIMENTO N 0394/17

Ao
Senhor

Nilson Roberto de Barros Carneiro

Diretor Presidente da Controladoria de Transportes de Araraquara (CTA)
Avenida Bento de Abreu, 1172 – Jardim Primavera

14802-386 - ARARAQUARA/SP

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	049
PROC.	147/17
C.M.	

Ofício EX nº 0564/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Prezada Senhora

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Recebi o original deste documento

Fernanda Bonaldi Lourenço
Diretora Administrativa
RG: 21.807.699

17/05/2017

À
Senhora
Lúcia Ortiz
FUNDAÇÃO IRENE SIQUEIRA ALVES - FUNGOTA
Rua Carlos Gomes, 1610 – Centro
14801-340 – ARARAQUARA/SP

ao

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

CÓPIA

FLS.	050
PROC.	142/17
C.M.	

Ofício EX nº 0565/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Prezada Senhora

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

15/05/2017 09:16:32 - Garché 032 822/2017 - Processo: 000 003/2017
Nome: C.M.A. - OF. 565/2017
Distribuição: Chefia de Gabinete
Assunto: CÓPIA DE DOCUMENTO

À

Senhora

Gabriela Palombo

FUNDART – Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

PLS.	051
PROC.	148/17
C.M.	

Ofício EX nº 0566/2017.

Araraquara, 17 de maio de 2017.

Prezado Senhor

REFERÊNCIA:

Requerimento nº: 0394/17

Autor: Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento

Deferido em 16 de maio de 2017.

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Senhoria, para conhecimento, a inclusa cópia do requerimento acima referido.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

18/05/2017 09:17:04 Guichê: 032.823/2017 Processo: 000.003/2017

Nome: C.M.A. - OF. 566/2017

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: CÓPIA DE DOCUMENTO

Ao
Senhor
Everson Miguel Inforsato
FUNDESPORT – Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara

ae

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br



FLS.	0520
PROC.	14717
C.M.	

ARARAQUARA-SP

- Câmara Municipal

Análise do projeto de lei municipal nº 117/2017

O Sr. Valdemar Martins Neto Mendonça, Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, encaminha-nos o projeto de lei municipal nº 117/2017, do Poder Executivo desse Município, para análise e avaliação do seu conteúdo.

Em específico, questiona:

1. Há ilegalidade/irregularidade em encaminhar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, especificadas nos Anexos V- Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental, juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2018/2021 (art. 5º)?
2. É possível excluir da proposta orçamentária as empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e demais entidades controladas que recebam recursos do Município (art. 12)?

RESPOSTA

Trata o Projeto de Lei municipal, objeto da consulta, de estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

As Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as normas constantes do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, constituem um dos instrumentos de planejamento governamental, instituído por essa Constituição, cujo conteúdo terá a seguinte estruturação:

1. METAS E PRIORIDADES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sob esta diretriz a entidade governamental discriminará as prioridades com as respectivas metas que deverão ser alcançadas no período, para o qual se elabora o orçamento. Evidentemente, não se vai descrever as ações que já estarão descritas no Plano Plurianual, mas o que se deve fazer para que sejam executadas a fim de que as respectivas metas sejam concretizadas nas várias áreas de atuação do Município, tais como Educação, Saúde, Administração e etc.

FLS.	053
PROC.	147/15
G.M.	

2. ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Nesta diretriz serão descritas as metodologias de natureza estatística adotadas para a previsão das receitas e das despesas. Por exemplo, que metodologia deve ser adotada na previsão do IPTU ou do ISSQN, ou como prever os gastos para a educação, para a saúde etc.

Demais disso, é necessário que se atenda ao que está determinado no art. 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), dentre os quais se destaca o § 3º que dispõe que o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Ainda, nesta diretriz, conforme o seu art. 4º, §§ e incisos respectivos, combinado com o seu art. 5º, III, se verifica que a Lei Complementar nº 101/2000, ampliou a sua função, com a adoção das seguintes diretrizes complementares, as quais lhe deverão ser alocadas, conforme se indica a seguir:

- *equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, a)* – descrever as providências que devem ser adotadas no sentido de se obter este objetivo: aqui se descreverão as ações a serem adotadas no sentido de promover a compatibilização das despesas com as receitas.
- *limitações de empenhos (art. 4º, I, b)* – nesta diretriz complementar se descreverão os critérios que orientarão as restrições sobre as despesas no sentido de se manter a compatibilização com as receitas, caso estas frustrem as expectativas de aumento nas respectivas arrecadações. Lembra-se, contudo, que não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias (ver art. 9º, § 2º, LC 101/2000 – LRF).
- *custos e avaliação de resultados (art. 4º, I, e)* – descrever as normas e metodologias de reconhecimento e apropriações de custos, bem como de avaliação de resultados. Um sistema de custo pode ter por objetivo: I – Formação de preços para atividades de produção de produtos para venda e/ou prestação de serviços; II – Ajudar a Administração na decisão de alocar os recursos necessários à execução de outras atividades ou serviços a serem prestados à sociedade.
- *condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, f)* – a destinação de recursos públicos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em crédito adicional especial. Esta determinação é aplicada a toda

FLS.	054
PROC.	1491
C.M.	

a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, no caso do Município. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções, a participação em constituição ou aumento de capital e as transferências voluntárias na forma disposta no art. 25, parágrafos e incisos respectivos da Lei Complementar nº 101/2000.

- *reserva de contingência, (art. 5º, III) – cuja autorização obrigatória na Lei Orçamentária fará menção à forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, e à destinação ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. A LDO poderá prever um percentual da Reserva de Contingência para o Poder Legislativo, ainda que menor que o estabelecido para o orçamento do Poder Executivo, que terá a mesma finalidade.*
- *critérios para caracterizar despesa como irrelevante, (art. 16, § 3º) – considerando o seu mérito diante do valor aplicado e que tenha contribuído para o aumento da despesa no exercício financeiro.*

3. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Toda e qualquer alteração na legislação tributária do município deverá ser precedida de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para ser aprovada na Lei pertinente. Assim, alterações em alíquotas tributárias, institucionalização de contribuição de melhoria, de taxa, seja por prestação de serviços, seja pelo exercício do poder de polícia, ou, até mesmo, a contribuição para o custeio da iluminação pública, deverá ser sempre autorizada previamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As concessões de incentivos fiscais, as anistias, remissões e outros atos que possam caracterizar ou implicar redução discriminada de tributos ou contribuições, na forma do art. 14 e respectivos incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000, a LRF, deverão ser previamente autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento

Neste caso, é muito difícil encontrar algum Município que tenha agência financeiras com este objetivo, o que não impedirá, entretanto, que haja uma diretriz no sentido de incentivar o poder público local a alocar recursos no seu orçamento para o desenvolvimento industrial ou mesmo agropecuário, voltados para o crescimento socioeconômico local. Por exemplo: Constituir um Fundo Especial, por lei municipal, com a indicação de certas receitas e a elaboração de um

programa especial de trabalho, mediante o qual serão desenvolvidas ações de cooperação financeira com as classes produtoras no sentido de desenvolver a economia local.

5. ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

De acordo com art. 169, caput, da Constituição da República, a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (ver arts. 18 a 24, §§ e incisos respectivos da LC 101/2000), entendendo-se que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas, conforme dispõem o § 1º e seus incisos I e II, daquele artigo:

- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e
- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

6. ANEXOS

O documento Diretrizes Orçamentárias será acompanhado de um anexo cujo conteúdo dirá respeito às metas fiscais, conforme o determinado no referido art. 4º, §§ 1º e 2º e respectivos incisos e alíneas.

Acompanham, pois, as Diretrizes Orçamentárias:

- As metas anuais, estabelecidas em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.
- A memória e a metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica.
- A evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.
- A avaliação da situação financeira e atuarial que abrangerá o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município.
- A estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

- Anexo de riscos fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar contas públicas, com informações sobre medidas a serem providenciadas, caso se concretizem.

O documento Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovado por Lei Municipal em sessão legislativa que não poderá ser interrompida sem a aprovação do respectivo projeto de lei, conforme o disposto no § 2º do art. 57 da Constituição da República, e terá vigência anual, podendo, entretanto, durante o exercício financeiro, ser alterado por mudanças nas prioridades governamentais.

7 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 117/2017

A análise do Projeto de Lei Municipal nº 117/2017 nos indica a necessidade de revisão de alguns pontos do seu conteúdo, tais como:

7.1 - Art 26, IV – abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção

No inciso III do mesmo art. em epígrafe, foi incluída a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação dos recursos necessários, conforme o dispõe o art. 43 e §§ respectivos, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. Penso que o dispositivo em epígrafe seja desnecessário, o que nos leva a recomendar que ao inciso III seja acrescentado apenas os recursos exigidos no art. 43 e seus §§.

.....

7.2 – Art. 26, VI – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programa, sem prévia autorização legislativa

As três figuras *transposição, remanejamento e transferência* foram introduzidas pela Constituição Federal de 1988 em substituição ao procedimento denominado *estorno de verbas*, proibido pelas Constituições Federais anteriores, em razão da deformação que causava nos orçamentos públicos, mesmo porque era utilizado sem que o Poder Legislativo autorizasse.

A movimentação das três figuras acima decorre do que dispõe o art. 167, VI, da Constituição Federal e também do disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei Federal nº 4320/64.

É recomendável pois, uma revisão na redação do dispositivo em análise, juntamente com o § 3º do art. 26, posto que cada figura será utilizada em procedimentos diferentes.

.....

FLS.	057
PROC.	1471A
C.M.	6-10

7.3 – Art. 26, VII – abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência

A Reserva de Contingência é fonte de recursos destinada à abertura de créditos suplementares e especiais para as dotações alocadas aos pagamentos de obrigações resultantes do que dispõe o art. 37 da Lei 4320/64 em consonância com o disposto no art.5º, III, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos pagamentos das obrigações resultantes de créditos extraordinários, quando necessários,

8 – QUESTÕES ESPECÍFICAS

Em atenção às questões específicas formuladas na consulta, apresentam-se as seguintes respostas:

8.1 – Plano Plurianual

As metas e prioridades da Administração são incluídas como ações a serem desenvolvidas nos próximos 4 anos para os quais é elaborado o Plano Plurianual, e incluídos, anual e obrigatoriamente, entre as Diretrizes Orçamentárias, conforme exigência no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

8.2 – Orçamento anual

De acordo com o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, incisos I, II e III, combinado com o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º e §§ respectivos, da Lei 4320/64, a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal, orçamento de investimentos das empresas e o orçamento da seguridade social, que, por sua vez, compreende programas de assistência social, previdência social e saúde.

Desses orçamentos constarão os órgãos da Administração Direta e Entidades da administração indireta, tais como as autarquias, as empresas públicas e sociedades de economia mista, fundações públicas e privadas, independentemente da situação financeira, ou seja, dependentes ou não de recursos financeiros do ente central.

Assim, obrigatoriamente, as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da administração indireta, constarão sempre da lei orçamentária anual, como exige a Constituição da República

É o parecer

Heraldo da Costa Reis

Coordenador do CEIF – IBAM

(Finanças, Orçamento, Contabilidade)

Tel. 21.2142.9732



FLS.	058
PRPC.	147/17
C.M.	

Ata da Audiência Pública, conduzida pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para discussão do Projeto de Lei nº 117/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências, realizada em 25 de maio de 2017, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Presidente : Vereador Elias Chediek
Membro : Vereador Zé Luiz
Membro : Vereador Roger Mendes

Início às 14 horas e 20 minutos. Membros da Comissão Permanente de Transportes, Habitação e Saneamento presentes: Elias Chediek (Presidente), Zé Luiz e Roger Mendes. Vereadores presentes:, Edio Lopes, Edson Hel, Jéferson Yashuda Farmacêutico, José Carlos Porsani, Juliana Damus, Lucas Grecco, Tenente Santana, Paulo Landim, Rafael de Angeli e Roger Mendes. O Presidente iniciou os trabalhos cumprimentando os presentes e, sem mais delongas, convidou para integrar a Mesa dos Trabalhos os representantes da Prefeitura do Município de Araraquara, Senhor Adriano (da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças) e a Senhora Juliana Pícoli Agate (Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular) a compor a Mesa dos trabalhos, concedendo-lhes em seguida a palavra para suas respectivas exposições. A Secretária Juliana fez breve exposição expondo que as principais discussões orçamentárias serão discutidas quando da deliberação do PPA e da LOA, uma vez que, por se tratar de um novo governo, não foi possível estruturar a propositura de maneira minuciosa. Em seguida, foi conferida a palavra ao Senhor Adriano, que fez breve exposição sobre a parte dispositiva do Projeto de Lei nº 117/17. Foi ressaltado, nesta



FLS.	059
PROC.	142/17
CAR.	②

Ata da Audiência Pública, conduzida pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para discussão do Projeto de Lei nº 117/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências, realizada em 25 de maio de 2017, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

exposição, a justificativa para o art. 5º da propositura. Passando a parte dispositiva, o Senhor Adriano passou a explicar os anexos à propositura, esclarecendo os métodos, índices e parâmetros utilizados para a confecção de tais anexos. Terminada a exposição, o Presidente abriu a palavra aos presentes para questionamentos, tendo sido o Senhor Theodoro Bratfisch o primeiro a solicitar esclarecimentos, os quais foram respondidos pela Secretária Juliana. Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente, agradecendo a presença do Sabatinado e dos Vereadores, deu por encerrados os trabalhos às 15 horas e 35 minutos. Todo o ocorrido nesta sessão está gravado em fita de vídeo e mídia de DVD – digital video disk, devidamente catalogadas, que se encontram arquivadas em local apropriado. Eu, Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho, assistente técnico legislativo da Câmara Municipal de Araraquara, secretariei a reunião e lavrei a presente ata que, se aprovada, será assinada por mim e pelos membros da Comissão Permanente de Transportes, Habitação e Saneamento. =/=/=

Vereador Elias Chediek

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Vereador Zé Luiz
Membro da CTFO

Vereador Roger Mendes
Membro da CTFO



FLS.	060
PROC.	14312
C.B.	28

Ata da Audiência Pública, conduzida pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para discussão do Projeto de Lei nº 117/17, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências, realizada em 25 de maio de 2017, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, na Rua São Bento, nº 887.

Daniel Lemos de Oliveira Mattosinho
Assistente técnico legislativo

DLOM



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS: 061
PROC. 143/17
C.M. [Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

FLS. 062
PROC. 147/17
C.M. [Signature]

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 117/17

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 117/17.

Sala de reuniões das comissões, 31 MAI 2017

[Signature]
José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[Signature]
Cabo Magal Verri
Membro da CJLR

[Signature]
Thainara Faria
Membro da CJLR

[Signature]
Elias Chediek
Presidente da CTFO

[Signature]
Zé Luiz
Membro da CTFO

[Signature]
Roger Mendes
Membro da CTFO

17:48 31/05/2017 003306 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Aprovado
Araraquara, 3 JUN. 2017
Presidente [Signature]



FLS.	063
PROC.	147/17
C.M.	Q

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 147/17

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma única emenda à presente propositura.

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação e à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para, em conjunto manifestarem-se sobre a emenda e a propositura.

Araraquara, 1º de junho de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Vereador e Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	069
PROC.	147/17
C.M.	

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº

134

/17

Projeto de Lei nº 117/2017

Processo nº 147/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Em cumprimento às disposições legais vigentes, o senhor Chefe do Poder Executivo encaminhou ao exame desta Câmara Municipal de Araraquara o projeto de lei nº 117/16, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2017 e dá outras providências.

Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa da lei que verse Diretrizes Orçamentárias (artigo 229, da Lei Orgânica do Município).

Sua elaboração atendeu as normas legais e regimentais vigentes.

Recebida do Prefeito a proposta de Diretrizes Orçamentárias, em 28 de abril de 2017, foram distribuídas cópias da mesma aos Senhores Vereadores, conforme Circular nº 009/17, de 28 de abril de 2017, permanecendo nestas Comissões durante 30 (trinta) dias, para apresentação de emendas (artigo 278, parágrafo único, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012). Prazo até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2017, às 18 horas.

No período de 02 a 08 de maio de 2017, foram convocados representantes da sociedade araraquarense organizada, governamentais ou não, sendo 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de cada Instituição Civil legalmente constituída no Município, desde que esteja devidamente cadastrado perante o Poder Legislativo, o que foi feito através de ofício protocolado na Câmara Municipal, para participar do FÓRUM DE DISCUSSÕES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO.

Por meio do Requerimento nº 0394/17, foi comunicado aos Edis a data para realização de Audiência Pública sobre o Projeto de Lei nº 117/17, que dispõe sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	065
PROC.	1471 R

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências, no dia 25 de maio de 2017, no Plenário desta Casa de Leis.

Durante esse prazo foi apresentada uma única emenda à presente propositura.

A matéria está sujeita a dois turnos de discussão e votação (artigo 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser aprovada pela Câmara até o dia 30 de junho de cada ano (artigo 220, inciso II, da Lei Orgânica do Município).

O projeto constará como item único da Ordem do Dia, nos termos do artigo 280, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012.

A proposição submetida ao nosso exame é perfeitamente legal.

Pela aprovação do projeto.

Quanto às emendas caberá ao plenário decidir.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 02 JUN 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz
Membro da CTFO

Roger Mendes
Membro da CTFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 066
PROC. 147/17
C.M. [Signature]

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri
Membro da CJLR

Thainara Faria
Membro da CJLR





FLS.	067
PROC.	147/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 147/17

Apresentado o competente parecer nº 134/17, emitido em conjunto pela Comissão de Tributação Finanças e Orçamento com a Comissão de Justiça, Legislação e Redação na data de 02 de junho de 2017.

Convoque-se, mediante o competente edital, Sessão Extraordinária para o dia 13 de junho de 2017, às 17 horas e 30 minutos, para apreciação, em primeira discussão e votação, da presente propositura.

Araraquara, 09 de junho de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Vereador e Presidente

Aprovação em 1ª discussão, com a(s) emenda(s) nº(s) 01

Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para elaboração de nova redação, a fim de ser submetido ao 2º turno de debates.

Araraquara, 13 JUN. 2017

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 08
De 12 de junho de 2017

FLS.	068
PROC.	147/17
C.M.	①

Convocação da 4ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura para o dia 13 de junho de 2017, às 17 horas e 30 minutos, destinada à apreciação, em primeira discussão e votação, do Projeto de Lei nº 117/17 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências), de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de 01 (uma) emenda.

O PRESIDENTE deste Legislativo, com base na alínea *a* do inciso III do artigo 32 e no artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, CONVOCA os senhores vereadores para a 4ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, a ser realizada no dia 13 de junho de 2017, às 17 horas e 30 minutos, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, sito à Rua São Bento, nº 887, destinada à apreciação, em primeira discussão e votação, do Projeto de Lei nº 117/17 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências), de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, acompanhado de 01 (uma) emenda, constante da Ordem do Dia anexa.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 12 de junho de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	069
PROC.	147/17
C.M.	

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão extraordinária de 13 de junho de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 117/17 e sua correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/17

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

- I – gestão pública democrática, participação popular, transparência e controle social;
- II – desenvolvimento e sustentabilidade;
- III – qualidade de vida e efetivação de direitos sociais.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça social, justiça tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I – os princípios de justiça social e tributária implicam em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar oportunidades de trabalho e renda;

II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento e nas decisões sobre implementação e fiscalização de políticas e serviços públicos;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e à prestação dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	070
PROC.	147/117
C.M.	

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio das Plenárias do Orçamento Participativo, do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, dos Conselhos Municipais de políticas públicas e demais formas de participação social, tais como conferências, audiências públicas, ouvidoria, entre outros.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 especificadas nos Anexos V- Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental, excepcionalmente neste exercício serão encaminhadas juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo Único. Tal exceção se faz necessária no primeiro ano de mandato, pois as especificações das prioridades e metas do governo devem ser pautadas em programas previstos no Plano Plurianual, cuja data para envio ao Legislativo é 15 de agosto.

Art. 6º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- * Demonstrativo I - Metas anuais;
- * Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- * Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- * Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- * Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- * Demonstrativo VI-A - Avaliação da Situação Financeira do RPPS;
- * Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- * Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	071
PROC.	197/17
C.M.	

Art. 8º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele poder.

§ 2º Os Órgãos da Administração Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2018, baseada nesta lei e no Plano Plurianual 2018/2021, até o dia 20 de julho de 2017, à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

Art. 9º Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 10 O Legislativo e as entidades da administração indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas, ao Poder Executivo, até o dia 05 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11 As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 12 A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular, conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal para fins de custeio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS.	072
PRCC.	197/17
C.M.	

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Não se aplicam às entidades integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Art. 13. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VII - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- VIII - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IX - demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

FLS.	073
PROC	147/14
C.M.	

Art. 17. Caso os valores previstos nesta Lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (PPA 2018/2021 e LDO 2018) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

Art. 18. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, com auxílio do Comitê Municipal de Execução Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 20. Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 21. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI **REPASSES AO TERCEIRO SETOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	074
PROC.	147/17
C.M.	

Art. 22. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – os dispostos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII
DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 23. Na forma do art. 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o Cronograma de Desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	075
PROC.	147/17
CM.	L

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção;

V - a abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos;

VI - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;

VII - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

VIII - firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso VII não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso III.

§ 2º A autorização prevista no inciso V é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e exista a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 3º Para atendimento ao item VI, considerar-se-á "mesma categoria de programação" a despesa que estiver alocada dentro de um mesmo Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função de Governo, Subfunção de Governo, Programa de Governo, Destino (Ação) e Categoria Econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 27. Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Art. 28. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 30. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterà relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2018, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões das comissões, 15 JUN 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[assinatura]
Cabo Magal Verri

[assinatura]
Thainara Faria



FLS.	077
PROC.	147/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 147/17

Apresentada, pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a Nova Redação ao Projeto de Lei nº 117/17. Convoque-se, mediante o competente edital, Sessão Extraordinária para o dia 20 de junho de 2017, às 17 horas e 45 minutos, para apreciação, em segunda discussão e votação, da presente propositura.

Araraquara, 14 de junho de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Vereador e Presidente

Aprovado em 27 Discussão.

Araraquara, 20 JUN. 2017

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Paulo Bandin

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 20 JUN. 2017

Presidente



FLS.	048
PROC.	197/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EDITAL NÚMERO 09
De 14 de junho de 2017

Convocação da 5ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura para o dia 20 de junho de 2017, às 17 horas e 45 minutos, destinada à apreciação, em segunda discussão e votação, da Nova Redação ao Projeto de Lei nº 117/17 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências), de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

O PRESIDENTE deste Legislativo, com base na alínea *a* do inciso III do artigo 32 e no artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012, CONVOCA os senhores vereadores para a 5ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura, a ser realizada no dia 20 de junho de 2017, às 17 horas e 45 minutos, no Palacete Vereador Carlos Alberto Manço, sito à Rua São Bento, nº 887, destinada à apreciação, em segunda discussão e votação, da Nova Redação ao Projeto de Lei nº 117/17 (Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências), de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade, vai por mim assinado e afixado no local de costume na forma da lei.

Araraquara, 14 de junho de 2017.

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



FLS.	079
PROC.	147/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 144/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 117/17

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

I – gestão pública democrática, participação popular, transparência e controle social;

II – desenvolvimento e sustentabilidade;

III – qualidade de vida e efetivação de direitos sociais.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça social, justiça tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

I – os princípios de justiça social e tributária implicam em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar oportunidades de trabalho e renda;

II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento e nas decisões sobre implementação e fiscalização de políticas e serviços públicos;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e à prestação dos serviços públicos.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio das Plenárias do Orçamento Participativo, do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, dos Conselhos Municipais de políticas públicas e demais formas de participação social, tais como conferências, audiências públicas, ouvidoria, entre outros.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Signature]
Presidente

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 especificadas nos Anexos V- Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental, excepcionalmente neste exercício serão encaminhadas juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo único. Tal exceção se faz necessária no primeiro ano de mandato, pois as especificações das prioridades e metas do governo devem ser pautadas em programas previstos no Plano Plurianual, cuja data para envio ao Legislativo é 15 de agosto.

Art. 6º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I - Demonstrativo I - Metas anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo VI-A - Avaliação da Situação Financeira do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII - Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 8º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele poder.

§ 2º Os Órgãos da Administração Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2018, baseada nesta lei e no Plano Plurianual 2018/2021, até o dia 20 de julho de 2017, à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

Art. 9º Não sendo encaminhado o autógrafa do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 10 O Legislativo e as entidades da administração indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas, ao Poder Executivo, até o dia 05 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 12. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular, conterà ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal para fins de custeio.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Não se aplicam às entidades integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Art. 13. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VII – demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- VIII – demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IX - demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e indireta.

Art. 17. Caso os valores previstos nesta Lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (PPA 2018/2021 e LDO 2018) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

Art. 18. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, e será destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, com auxílio do Comitê Municipal de Execução Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 21. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

FLS.	089
PROC.	147/17
C.M.	

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 22. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

I – lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – os dispostos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 23. Na forma do art. 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o Cronograma de Desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção;

V - a abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos;

VI - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;

VII - abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

VIII - firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso VII não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso III.

§ 2º A autorização prevista no inciso V é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e exista a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 3º Para atendimento ao item VI, considerar-se-á "mesma categoria de programação" a despesa que estiver alocada dentro de um mesmo Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função de Governo, Subfunção de Governo, Programa de Governo, Destino (Ação) e Categoria Econômica.

Art. 27. Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Art. 28. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.

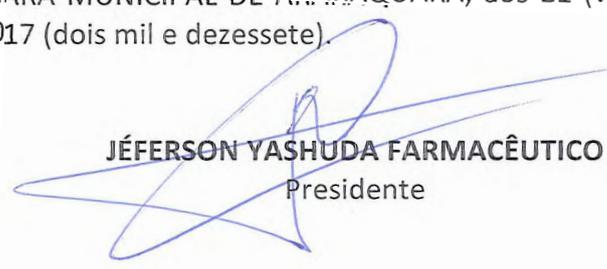
Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 30. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2018, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E
PROVIDÊNCIAS 2018

FLS.	087
PROC.	147/17
C.M.	<i>[assinatura]</i>

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ATENDIMENTO A PASSIVOS CONTINGENTES	13.799.427,25	RESERVA DE CONTINGENCIA	3.000.000,00
		CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO	10.799.427,25
SUBSTOTAL	13.799.427,25	SUBSTOTAL	13.799.427,25
TOTAL	13.799.427,25	TOTAL	13.799.427,25

NOTA EXPLICATIVA: O § 3º do art. 4º da LRF, determina o que deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais. "§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

- 1- Riscos orçamentários - referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.
- 2- Riscos de Passivos Contingentes - decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento.
- 3- Riscos decorrentes de Gestão da Dívida - referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Abaixo estamos apresentando passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pública do Município de Araraquara:

- 1) Não recolhimento do INSS – cota patronal – Prefeitura do Município de Araraquara, no montante de R\$ 108.964.096,60 (cento e oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta centavos), referente as competências:
 - exercício de 2010: maio a outubro;
 - exercício de 2011: março, junho a novembro;
 - exercício de 2012: março;
 - exercício de 2013: janeiro a dezembro;
 - exercício de 2014: janeiro, fevereiro, abril, julho a setembro e 13º salário;
 - exercício de 2015: abril, maio, agosto, novembro e 13º salário;
 - exercício de 2016: junho a novembro e 13º salário.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado de ações judiciais, que poderá determinar o aumento do estoque da dívida pública.

Entretanto, importa ressaltar que a ação judicial, se encontra sendo discutida, sem definição do seu recolhimento à Secretaria da Receita Federal.

Se ao seu final for considerada procedente a quitação, a ação proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 10.896.409,66 (dez milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos) do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.

2) Não recolhimento de parte do PASEP – Prefeitura do Município de Araraquara, no montante de R\$ 14.888.475,57 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente as competências:

- abril de 2013 a dezembro de 2016.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado do não pagamento em sua totalidade da contribuição, o qual determinará o aumento do estoque da dívida pública.

A ação a ser proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, para quitação da dívida, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 1.488.847,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.

3) Não recolhimento de contribuições previdenciárias – CTA-Companhia Troleibus Araraquara, no montante de R\$ 14.141.700,29 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos reais e vinte e nove centavos), referente:

• INSS cota patronal – competências:

- exercício de 2003: junho a dezembro;
- exercício de 2004: janeiro a dezembro;
- exercício de 2005: janeiro a novembro;
- exercício de 2008: dezembro;
- exercício de 2009: janeiro a dezembro;
- exercício de 2010: janeiro a dezembro;
- exercício de 2011: janeiro a julho, setembro a dezembro e 13º salário;
- exercício de 2012: agosto a dezembro e 13º salário;
- exercício de 2013: janeiro a outubro e outubro;
- exercício de 2014: janeiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro;
- exercício de 2016: fevereiro a julho.

• INSS cota empregado – competências:

- exercício de 2014: fevereiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro
- exercício de 2016: fevereiro a julho.

• FGTS – competências:

- exercício de 2016: junho.

• Contribuição Previdenciária – competências:

- exercício de 2013: dezembro;
- exercício de 2014: janeiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro;
- exercício de 2016: janeiro a maio.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado do não pagamento em sua totalidade das contribuições, o qual determinará o aumento do estoque da dívida pública.

A ação a ser proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, para quitação da dívida, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 1.414.170,03 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, cento e setenta reais e três centavos), do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018**

FLS.	089
PROCC.	147/17
C.M.	

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	835.444.013,62	799.185.743,43	1,85	913.056.762,49	873.886.627,38	2,02	997.514.513,02	955.120.146,21	2,21
Receita Primária I	813.484.628,89	778.179.396,00	1,84	889.057.350,91	850.916.790,56	2,01	971.295.115,87	930.015.111,75	2,19
Despesa Total	835.444.013,62	799.185.743,43	1,85	913.056.762,49	873.886.627,38	2,02	997.514.513,02	955.120.146,21	2,21
Despesa Primária II	826.739.018,86	790.858.545,44	1,84	903.543.073,71	864.781.075,85	2,01	987.120.808,03	945.168.173,69	2,19
Resultado Primário III = (I-II)	-13.254.389,97	-12.679.149,45	0,00	-14.485.722,80	-13.864.285,29	0,00	-15.825.652,16	-15.153.061,94	0,00
Resultado Nominal	-12.027.400,00	-11.426.030,00	-0,05	-9.836.100,00	-9.344.295,00	-0,06	-6.145.190,00	-5.837.930,50	-0,06
Dívida Pública Consolidada	44.254.861,10	42.498.266,10	0,07	32.587.562,36	31.308.390,96	0,07	26.127.389,74	25.110.992,42	0,08
Dívida Consolidada Líquida	44.254.861,10	42.498.266,10	0,07	32.587.562,36	31.308.390,96	0,07	26.127.389,74	25.110.992,42	0,08

Fontes e notas explicativas:

Índice IPCA utilizados em %: 4,34 em 2018; 4,29 em 2019; 4,25 em 2020. Fonte: Boletim

Focus PIB MUNICIPAL EM 2013: R\$ 47.175.759.000,00. Fonte: Fundação SEADE

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	727.955.613,77	1,54	744.607.493,49	1,58	16.651.879,72	2,29
Receita Primária I	726.680.802,25	1,54	739.603.332,53	1,57	12.922.530,28	1,78
Despesa Total	727.955.613,77	1,54	720.021.426,19	1,53	-7.934.187,58	-1,09
Despesa Primária II	638.146.792,39	1,35	679.915.165,53	1,44	41.768.373,14	6,55
Resultado Primário III = (I-II)	-34.099.611,52	-0,07	59.688.167,00	0,13	93.787.778,52	-275,04
Resultado Nominal	-5.457.472,08	-0,01	-1.172.355,71	0,00	4.285.116,37	-78,52
Dívida Pública Consolidada	20.351.175,00	0,04	20.304.759,68	0,04	-46.415,32	-0,23
Dívida Consolidada Líquida	20.351.175,00	0,04	20.304.759,68	0,04	-46.415,32	-0,23

PIB MUNICIPAL EM 2013: R\$ 47.175.759.000,00. Fonte: Fundação SEADE

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	671.356.682,44	744.607.493,49	10,91	764.079.032,03	2,62	835.444.013,62	9,34	913.056.762,49	9,29	997.514.513,02	9,25	
Receita Primária I	667.071.520,42	739.603.332,53	10,87	743.995.453,03	0,59	813.484.626,89	9,34	889.057.350,91	9,29	971.295.115,87	9,25	
Despesa Total	649.200.952,67	720.021.426,19	10,91	764.079.032,03	6,12	835.444.013,62	9,34	913.056.762,49	9,29	997.514.513,02	9,25	
Despesa Primária II	614.529.054,70	679.915.165,53	10,64	756.117.632,03	11,21	826.739.018,86	9,34	903.543.073,71	9,29	967.120.808,03	9,25	
Resultado Primário III = (I-II)	52.542.465,72	59.668.167,00	13,60	-12.122.178,50	-120,31	-13.254.389,97	9,34	-14.485.722,60	9,29	-15.825.652,16	9,25	
Resultado Nominal	39.366.466,68	-1.172.355,71	102,96	-20.863.000,00	1.679,58	-12.027.400,00	-42,35	-9.836.100,00	-18,22	-6.145.190,00	-37,52	
Dívida Pública Consolidada	25.832.733,09	20.304.759,72	-21,40	38.316.649,54	88,71	44.254.861,10	15,50	32.587.562,36	-26,36	26.127.389,74	-19,82	
Dívida Consolidada Líquida	25.832.733,09	20.304.759,72	-21,40	38.316.649,54	88,71	44.254.861,10	15,50	32.587.562,36	-26,36	26.127.389,74	-19,82	

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	742.990.440,46	792.187.912,32	6,62	764.079.032,03	-3,55	802.282.983,63	5,00	842.397.132,81	5,00	884.516.989,45	5,00	
Receita Primária I	738.248.051,65	786.863.985,48	6,59	743.995.453,03	-5,45	781.195.226,21	5,00	820.254.987,52	5,00	861.267.736,89	5,00	
Despesa Total	718.470.694,32	766.030.795,32	6,62	764.079.032,03	-0,25	802.282.983,63	5,00	842.397.132,81	5,00	884.516.989,45	5,00	
Despesa Primária II	680.099.304,84	723.361.744,61	6,36	756.117.632,03	4,53	793.923.513,63	5,00	833.619.689,31	5,00	875.300.673,78	5,00	
Resultado Primário III = (I-II)	58.148.746,81	63.502.240,87	9,21	-12.122.178,50	-119,09	-12.728.287,43	5,00	-13.364.701,80	5,00	-14.032.936,89	5,00	
Resultado Nominal	43.566.868,67	-1.247.269,24	102,86	-20.863.000,00	1.572,69	-11.426.030,00	-45,23	-9.344.295,00	-18,22	-5.837.930,50	-37,52	
Dívida Pública Consolidada	28.589.085,71	21.602.233,87	-24,44	38.316.649,54	77,37	42.498.266,10	10,91	31.308.390,96	5,00	25.110.992,42	-19,79	
Dívida Consolidada Líquida	28.589.085,71	21.602.233,87	-24,44	38.316.649,54	77,37	42.498.266,10	10,91	31.308.390,96	5,00	25.110.992,42	-19,79	

as e notas explicativas:

Índice IPCA utilizados: 10,67% em 2015; 6,39% em 2016; 4,34% em 2018; 4,29% em 2019; 4,25% em 2020; Fonte: Boletim Focus

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00

REGIME PRÓPRIO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido do município de Araraquara nos exercícios de 2014 à 2016, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014 do STN, aprovada pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o relatório demonstra a evolução do Patrimônio Líquido - PL dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. O Patrimônio Líquido apresentado no quadro acima representa o resultado consolidado do Município de Araraquara.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


 Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
TOTAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
Invenstimentos	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR	0,00	0,00	0,00

NOTA EXPLICATIVA: Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, é destacado, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo. É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
 Projeção Atuarial do RPPS
 2018

AMF - Demonstrativo VI a) LRF art. 4º §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

NOTA EXPLICATIVA: O município de Araraquara não possui Regime Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
 Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	CONCESSÃO DE ISENÇÃO CARÁTER NÃO GERAL	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E CONCESSÃO A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	
IMPOSTO SOBRE QUALQUER SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (HOMOLOGAÇÃO)	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	2.100.000,00	2.100.000,00	2.100.000,00	
DÍVIDA ATIVA	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTA	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	550.000,00	550.000,00	550.000,00	
I.T.B.I - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS	CONCESSÃO DE ISENÇÃO CARÁTER NÃO GERAL	I.T.B.I	300.000,00	300.000,00	300.000,00	
TOTAL			4.450.000,00	4.450.000,00	4.450.000,00	

NOTAS EXPLICATIVAS: O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos Requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." Segue como complementação as informações indicando as condições utilizadas para a Renúncia de Receita, a fim de atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Os setores industriais serão beneficiados pela concessão de isenção total de Imposto Predial e Territorial Urbano e terão redução de alíquota do ISSQN como forma de incentivo a instalação no território municipal.

As pessoas físicas, entidades religiosas, entidades filantrópicas e empresários individuais enquadrados como ME ou EPP podem pleitear a remissão da Dívida Ativa que pode ser do IPTU, ISS, Contribuição de Melhoria e Taxas de Poder de Polícia. Todas as formas demonstradas abaixo tem a finalidade de atender as renúncias ocorridas:

- 1- Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- 2- Expansão do número de contribuintes com a desburocratização para abertura de empresas e regularização / inserção dos comerciantes e prestadores de serviços que atuam na informalidade;
- 3- Atualização do cadastro mobiliário fiscal; 4 - Implantação e manutenção de ferramentas gerenciais informatizadas para acompanhamento / incremento e melhoria de arrecadação dos tributos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI); 5 - Revisão geral para regularização e atualização da PGV - Planta Genérica de Valores Estes aspectos referem-se a LDO de 2018 e para os dois exercícios subsequentes

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[assinatura]
 Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 2018

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2018

NOTA EXPLICATIVA:

A Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determina que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO conterá demonstrativo com a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (Art. 4º, § 2º, inciso V).

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput). É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado tem a missão de evidenciar o incremento de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas.

A Margem disponível deve ser proveniente da redução permanente da despesa ou do aumento permanente da receita, sendo este incremento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (Art. 17, § 3º).

Considera aumento permanente da receita é aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Estamos considerando no demonstrativo os valores como aumento permanente da receita, em atendimento o § 2º, do art. 17 d Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rend II
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos I III
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licencía IV
- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS. 097
PROC. 147/17
C.M. [assinatura]

Ofício nº 063/17-DL

Araraquara, 21 de junho de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões extraordinária e ordinária realizadas no dia 20 de junho de 2017 a seguir relacionados:

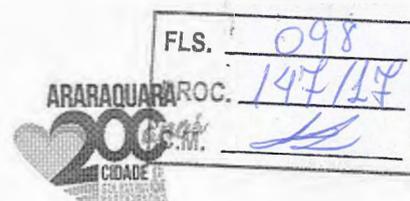
Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
144/17	117/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.
145/17	119/17	Vereador José Carlos Porsani	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia Municipal da Família Italiana", a ser realizado anualmente no segundo domingo do mês de julho.
146/17	178/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera as Leis Municipais nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998 e 8.893, de 16 de março de 2017, e dá outras providências.
147/17	180/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.
148/17	179/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera o Art. 27 da Lei Municipal nº 7.867, de 25 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 1274/2017

Em 05 de julho de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 144/17
Projeto de Lei nº 117/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.008, de 22 de junho de 2017, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALAN SILVA
Chefe de Gabinete

Processo nº 147/17

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

("PC")

11/07/2017

Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

13:03 10/07/2017 004490 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



FLS. 099
PROC. 147/17
C.M. [Signature]

LEI Nº 9.008

De 22 de junho de 2017

Autógrafo nº 144/17 - Projeto de Lei nº 117/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 20 (vinte) de junho de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º As diretrizes orçamentárias, para elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e as entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes eixos estratégicos:

- I. Gestão pública democrática, participação popular, transparência e controle social;
- II. Desenvolvimento e sustentabilidade;
- III. Qualidade de vida e efetivação de direitos sociais.

Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, relativo ao exercício de 2018, deve assegurar os princípios de justiça social, justiça tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I. Os princípios de justiça social e tributária implicam em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar oportunidades de trabalho e renda;

13:03 10/07/2017 004400 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- II. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento e nas decisões sobre implementação e fiscalização de políticas e serviços públicos;
- III. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e à prestação dos serviços públicos.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio das Plenárias do Orçamento Participativo, do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, dos Conselhos Municipais de políticas públicas e demais formas de participação social, tais como conferências, audiências públicas, ouvidoria, entre outros.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 5º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 especificadas nos Anexos V - Descrição dos Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício e VI - Unidades Executoras e Ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Governamental, excepcionalmente neste exercício serão encaminhadas juntamente com os anexos do Plano Plurianual 2018/2021.

Parágrafo único. Tal exceção se faz necessária no primeiro ano de mandato, pois as especificações das prioridades e metas do governo devem ser pautadas em programas previstos no Plano Plurianual, cuja data para envio ao Legislativo é 15 de agosto.

Art. 6º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I. Demonstrativo I - Metas anuais;
- II. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 101
200 ANOS	PROC. 147/19
CIDADE DE	C.M. [assinatura]

- IV. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI. Demonstrativo VI-A - Avaliação da Situação Financeira do RPPS;
- VII. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- VIII. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes. Caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do País, seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 8º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção e demais providências.

§ 1º A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele poder.

§ 2º Os Órgãos da Administração Indireta enviarão suas propostas orçamentárias parciais para o exercício de 2018, baseada nesta lei e no Plano Plurianual 2018/2021, até o dia 20 de julho de 2017, à Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular.

Art. 9º Não sendo encaminhado o autógrafa do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 102
200 ANOS	PROC. 147/17
CIDADE DE	C.M. [assinatura]

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 10. O Legislativo e as entidades da administração indireta integrantes do orçamento público deverão encaminhar mensalmente, para fins de consolidação das contas públicas, ao Poder Executivo, até o dia 05 do mês subsequente ao encerramento do mês, os relatórios demonstrativos das receitas e despesas, além de outros que se fizerem necessários para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de não observância ao disposto no "caput" por parte das entidades, as prestações de contas aos sistemas de controles externos exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelos Ministérios seguirão sem as informações das entidades e o fato será imediatamente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado para providências.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 11. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 12. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação popular, conterá ainda reserva de contingência e compreenderá o orçamento fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, fundações de direito público, bem como das fundações públicas de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o ente, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal para fins de custeio.

§ 1º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 103
200	PROC. 147/14
CIDADE DE	C.M. [Signature]

§ 2º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 3º Não se aplicam às entidades integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, no que concerne a regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Art. 13. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 14. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 15. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º As taxas de poder de polícia deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária anual;
- III. Tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 104
200 anos	PROC. 147/17
CIDADE DE PAZ E PARTICIPATIVIDADE	C.M. [assinatura]

- VI. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VII. Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- VIII. Demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IX. Demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Entidades das Administrações Direta e indireta.

Art. 17. Caso os valores previstos nesta Lei se apresentem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, poderão ser reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a executar a compatibilização entre as peças de planejamento (PPA 2018/2021 e LDO 2018) caso ocorra o evidenciado no "caput" deste artigo.

Art. 18. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, que será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, e será destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19. O planejamento orçamentário do Município será elaborado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, com auxílio do Comitê Municipal de Execução Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. Entende-se por planejamento orçamentário os seguintes instrumentos de planejamento: PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 105
200	PROC. 147/17
CIDADE DE	C.M. [assinatura]

Art. 20. Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 21. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 22. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar:

- I. Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II. Os dispostos, no que couber da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DA LIMITAÇÃO DAS DESPESAS



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 106
200	PROC. 147/LP
CIDADE	C.M. [assinatura]

Art. 23. Na forma do art. 13 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para a realização das receitas, e o Cronograma de Desembolso mensal.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 107
200	PROC. 147/17
CIDADE DE	C.M. [Signature]

Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, da Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco) do orçamento total das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Abrir créditos suplementares em virtude do excesso de arrecadação apurado no mês ou com base na sua projeção;
- V. A abrir no curso da execução do orçamento de 2018, créditos suplementares de dotações vinculadas a recursos de outras fontes específicas, até o limite dos valores efetivamente recebidos;
- VI. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS. 108
200	PROC. 147/17
CIDADE	C.M. [Signature]

- VII. Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- VIII. Firmar parcerias com outros entes da Federação, para manutenção de suas atividades, bem como as do Município.

§ 1º Os créditos suplementares de que trata o inciso VII não incidirão sobre o percentual autorizado no inciso III.

§ 2º A autorização prevista no inciso V é destinada para os casos em que já exista no orçamento a funcional programática completa (função, subfunção, programa, ação, categoria) e exista a necessidade da criação de outra Fonte de Recursos para a mesma classificação.

§ 3º Para atendimento ao item VI, considerar-se-á "mesma categoria de programação" a despesa que estiver alocada dentro de um mesmo Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função de Governo, Subfunção de Governo, Programa de Governo, Destino (Ação) e Categoria Econômica.

Art. 27. Não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessários ao ajuste da execução orçamentária.

Parágrafo único. As modificações de que trata o caput serão efetivadas por ato do chefe do executivo.

Art. 28. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 30. Para a execução dos programas governamentais pelas entidades da Administração Indireta Municipal, o Poder Executivo poderá efetuar repasses através de transferências financeiras concedidas.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual conterá relatório que demonstre os repasses financeiros a serem executados em 2018, listando os órgãos recebedores e seus respectivos valores.

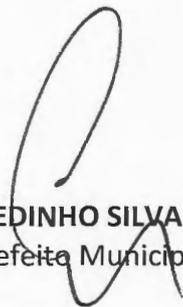


MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ARARAQUARA	FLS.	109
200	PROC.	147/17
CIDADE	C.M.	

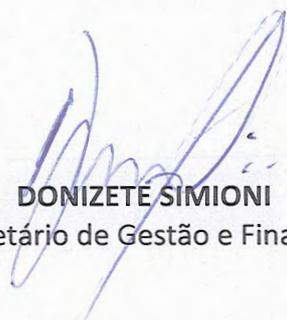
Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2017 (dois mil e dezessete).



EDINHO SILVA
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.



DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em Livro de Atas nº 01/2017, de 29/06/17, p. 29.

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quinta-Feira, 29/junho/17 - Ano 112 - Nº 154.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	110
PROC.	197/18
C.M.	

LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE
RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E
PROVIDÊNCIAS 2018

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
ATENDIMENTO A PASSIVOS CONTINGENTES	13.799.427,25	RESERVA DE CONTINGENCIA	3.000.000,00
		CONTINGENCIAMENTO DAS DESPESAS POR ATO DO PODER EXECUTIVO	10.799.427,25
SUBTOTAL	13.799.427,25	SUBTOTAL	13.799.427,25
TOTAL	13.799.427,25	TOTAL	13.799.427,25

NOTA EXPLICATIVA: O § 3º do art. 4º da LRF, determina o que deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais. "§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

1- Riscos orçamentários - referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

2- Riscos de Passivos Contingentes - decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento.

3- Riscos decorrentes de Gestão da Dívida - referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Abaixo estamos apresentando passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas pública do Município de Araraquara:

1) Não recolhimento do INSS – cota patronal – Prefeitura do Município de Araraquara, no montante de R\$ 108.964.096,60 (cento e oito milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta centavos), referente as competências:

- exercício de 2010: maio a outubro;
- exercício de 2011: março, junho a novembro;
- exercício de 2012: março;
- exercício de 2013: janeiro a dezembro;
- exercício de 2014: janeiro, fevereiro, abril, julho a setembro e 13º salário;
- exercício de 2015: abril, maio, agosto, novembro e 13º salário;
- exercício de 2016: junho a novembro e 13º salário.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado de ações judiciais, que poderá determinar o aumento do estoque da dívida pública.

Entretanto, importa ressaltar que a ação judicial, se encontra sendo discutida, sem definição do seu recolhimento à Secretaria da Receita Federal.

Se ao seu final for considerada procedente a quitação, a ação proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 10.896.409,66 (dez milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos) do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	111
PROC.	147/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

2) Não recolhimento de parte do PASEP – Prefeitura do Município de Araraquara, no montante de R\$ 14.888.475,57 (quatorze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente as competências:

- abril de 2013 a dezembro de 2016.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado do não pagamento em sua totalidade da contribuição, o qual determinará o aumento do estoque da dívida pública.

A ação a ser proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, para quitação da dívida, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 1.488.847,56 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.

3) Não recolhimento de contribuições previdenciárias – CTA-Companhia Troleibus Araraquara, no montante de R\$ 14.141.700,29 (quatorze milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos reais e vinte e nove centavos), referente:

INSS cota patronal – competências:

- exercício de 2003: junho a dezembro;
- exercício de 2004: janeiro a dezembro;
- exercício de 2005: janeiro a novembro;
- exercício de 2008: dezembro;
- exercício de 2009: janeiro a dezembro;
- exercício de 2010: janeiro a dezembro;
- exercício de 2011: janeiro a julho, setembro a dezembro e 13º salário;
- exercício de 2012: agosto a dezembro e 13º salário;
- exercício de 2013: janeiro a outubro e outubro;
- exercício de 2014: janeiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro;
- exercício de 2016: fevereiro a julho.

• INSS cota empregado – competências:

- exercício de 2014: fevereiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro
- exercício de 2016: fevereiro a julho.

• FGTS – competências:

- exercício de 2016: junho.

Contribuição Previdenciária – competências:

- exercício de 2013: dezembro;
- exercício de 2014: janeiro a dezembro;
- exercício de 2015: janeiro a dezembro;
- exercício de 2016: janeiro a maio.

Refere-se este passivo, decorrente de gestão da dívida, derivado do não pagamento em sua totalidade das contribuições, o qual determinará o aumento do estoque da dívida pública.

A ação a ser proposta pela Prefeitura do Município de Araraquara, para quitação da dívida, será de parcelamento do montante, junto à Receita Federal, pelo prazo de 120 meses.

No presente anexo, estamos considerando a quitação de 12 parcelas no exercício de 2018, que resultaria no montante de R\$ 1.414.170,03 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, cento e setenta reais e três centavos), do valor principal da dívida, o qual será corrigido na forma da legislação aplicável no momento da efetivação do parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 112
 PROC. 147/17
 C.M. [Signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	835.444.013,62	799.185.743,43	1,85	913.056.762,49	873.886.627,38	2,02	997.514.513,02	955.120.146,21	2,21
Receita Primária I	813.484.628,89	778.179.396,00	1,84	889.057.350,91	850.916.790,56	2,01	971.295.115,87	930.015.111,75	2,19
Despesa Total	835.444.013,62	799.185.743,43	1,85	913.056.762,49	873.886.627,38	2,02	997.514.513,02	955.120.146,21	2,21
Despesa Primária II	826.739.018,86	790.858.545,44	1,84	903.543.073,71	864.781.075,85	2,01	987.120.808,03	945.168.173,69	2,19
Resultado Primário III = (I-II)	-13.254.389,97	-12.679.149,45	0,00	-14.485.722,80	-13.864.285,29	0,00	-15.825.652,16	-15.153.061,94	0,00
Resultado Nominal	-12.027.400,00	-11.426.030,00	-0,05	-9.836.100,00	-9.344.295,00	-0,06	-6.145.190,00	-5.837.930,50	-0,06
Dívida Pública Consolidada	44.254.861,10	42.498.266,10	0,07	32.587.562,36	31.308.390,96	0,07	26.127.389,74	25.110.992,42	0,08
Dívida Consolidada Líquida	44.254.861,10	42.498.266,10	0,07	32.587.562,36	31.308.390,96	0,07	26.127.389,74	25.110.992,42	0,08

Fontes e notas explicativas:

Índice IPCA utilizados em %: 4,34 em 2018; 4,29 em 2019; 4,25 em 2020. Fonte: Boletim

Focus PIB MUNICIPAL EM 2013: R\$ 47.175.759.000,00. Fonte: Fundação SEADE

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	113
PROC.	147117
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	727.955.613,77	1,54	744.607.493,49	1,58	16.651.879,72	2,29
Receita Primária I	726.680.802,25	1,54	739.603.332,53	1,57	12.922.530,28	1,78
Despesa Total	727.955.613,77	1,54	720.021.426,19	1,53	-7.934.187,58	-1,09
Despesa Primária II	638.146.792,39	1,35	679.915.165,53	1,44	41.768.373,14	6,55
Resultado Primário III = (I-II)	-34.099.611,52	-0,07	59.686.167,00	0,13	93.787.778,52	-275,04
Resultado Nominal	-5.457.472,08	-0,01	-1.172.355,71	0,00	4.285.116,37	-78,52
Dívida Pública Consolidada	20.351.175,00	0,04	20.304.759,68	0,04	-46.415,32	-0,23
Dívida Consolidada Líquida	20.351.175,00	0,04	20.304.759,68	0,04	-46.415,32	-0,23

PIB MUNICIPAL EM 2013: R\$ 47.175.759.000,00. Fonte: Fundação SEADE

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 119
 PROC. 147/14
 C.M. [assinatura]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
 2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Correntes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	671.356.682,44	744.607.493,49	10,91	764.079.032,03	2,62	835.444.013,62	9,34	913.056.762,49	9,29	997.514.513,02	9,25	
Receita Primária I	667.071.520,42	739.603.332,53	10,87	743.995.453,03	0,59	813.484.628,89	9,34	889.057.350,91	9,29	971.295.115,87	9,25	
Despesa Total	649.200.952,67	720.021.426,19	10,91	764.079.032,03	6,12	835.444.013,62	9,34	913.056.762,49	9,29	997.514.513,02	9,25	
Despesa Primária II	614.529.054,70	679.915.165,53	10,64	756.117.632,03	11,21	826.739.018,86	9,34	903.543.073,71	9,29	987.120.808,03	9,25	
Resultado Primário III = (I-II)	52.542.465,72	59.668.167,00	13,60	-12.122.178,50	-120,31	-13.254.389,97	9,34	-14.485.722,80	9,29	-15.825.652,16	9,25	
Resultado Nominal	39.366.466,68	-1.172.355,71	102,98	-20.863.000,00	1.679,58	-12.027.400,00	-42,35	-9.836.100,00	-18,22	-6.145.190,00	-37,52	
Dívida Pública Consolidada	25.832.733,09	20.304.759,72	-21,40	38.316.649,54	88,71	44.254.861,10	15,50	32.587.562,36	-26,36	26.127.389,74	-19,82	
Dívida Consolidada Líquida	25.832.733,09	20.304.759,72	-21,40	38.316.649,54	88,71	44.254.861,10	15,50	32.587.562,36	-26,36	26.127.389,74	-19,82	

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a Preços Constantes											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	742.990.440,46	792.187.912,32	6,62	764.079.032,03	-3,55	802.282.983,63	5,00	842.397.132,81	5,00	884.516.989,45	5,00	
Receita Primária I	738.248.051,65	786.863.985,48	6,59	743.995.453,03	-5,45	781.195.226,21	5,00	820.254.987,52	5,00	861.267.736,89	5,00	
Despesa Total	718.470.694,32	766.030.795,32	6,62	764.079.032,03	-0,25	802.282.983,63	5,00	842.397.132,81	5,00	884.516.989,45	5,00	
Despesa Primária II	680.099.304,84	723.361.744,61	6,36	756.117.632,03	4,53	793.923.513,63	5,00	833.619.689,31	5,00	875.300.673,78	5,00	
Resultado Primário III = (I-II)	58.148.746,81	63.502.240,87	9,21	-12.122.178,50	-119,09	-12.728.287,43	5,00	-13.364.701,80	5,00	-14.032.936,89	5,00	
Resultado Nominal	43.566.868,67	-1.247.269,24	102,86	-20.863.000,00	1.572,69	-11.426.030,00	-45,23	-9.344.295,00	-18,22	-5.837.930,50	-37,52	
Dívida Pública Consolidada	28.589.085,71	21.602.233,87	-24,44	38.316.649,54	77,37	42.498.266,10	10,91	31.308.390,96	5,00	25.110.992,42	-19,79	
Dívida Consolidada Líquida	28.589.085,71	21.602.233,87	-24,44	38.316.649,54	77,37	42.498.266,10	10,91	31.308.390,96	5,00	25.110.992,42	-19,79	

Fonte e notas explicativas:

Índice IPCA utilizados: 10,67% em 2015; 6,39% em 2016; 4,34% em 2018; 4,29% em 2019; 4,25% em 2020; Fonte: Boletim Focus

Receitas e Despesas Primárias - São as receitas e despesas operacionais, ou seja, aquelas típicas de operações do governo, não se incluindo as receitas de operações de crédito, de juros da dívida nem de alienação de bens. Do lado da despesa não serão consideradas as despesas com juros e amortização da dívida nem aquelas decorrentes de concessões de empréstimos com retorno garantido.

Resultado Nominal - O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida num determinado período. Pelo critério conhecido como "abaixo da linha", apura-se o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

Resultado Primário - O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	115
PROCC.	147/14
C.H.	

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00

REGIME PRÓPRIO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido do município de Araraquara nos exercícios de 2014 à 2016, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014 do STN, aprovada pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o relatório demonstra a evolução do Patrimônio Líquido - PL dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. O Patrimônio Líquido apresentado no quadro acima representa o resultado consolidado do Município de Araraquara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 116
 PROC. 147/27
 C.M. [Signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (EXCETO RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	446.040.450,06	100,00	378.276.041,57	100,00	330.062.913,92	100,00

REGIME PRÓPRIO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	0,00		0,00		0,00	
RESERVAS	0,00		0,00		0,00	
RESULTADO ACUMULADO	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

NOTA EXPLICATIVA: Este demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido do município de Araraquara nos exercícios de 2014 à 2016, de acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014 do STN, aprovada pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o relatório demonstra a evolução do Patrimônio Líquido - PL dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. O Patrimônio Líquido apresentado no quadro acima representa o resultado consolidado do Município de Araraquara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	117
PROC.	147/14
C.M.	<i>[Signature]</i>

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DAS METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
TOTAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62

DESPESAS EXECUTADAS	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
Invenimentos	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIARIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.798.521,46	415.495,20	2.232.047,62

SALDO FINANCEIRO	2016	2015	2014
VALOR	0,00	0,00	0,00

NOTA EXPLICATIVA: Em continuidade à demonstração da evolução do patrimônio líquido, é destacado, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, cuja forma de elaboração e preenchimento do respectivo demonstrativo. É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

Prefeitura do Município de Araraquara - SP
 Lei de Diretrizes Orçamentárias
 Anexo de Metas Fiscais
Projeção Atuarial do RPPS
 2018



BMF - Demonstrativo V a LRF art. 4º §2º, inciso IV, alínea a)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e)
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

NOTA EXPLICATIVA: O município de Araraquara não possui Regime Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos.

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 119
 PROC. 147/17
 C.M. [Signature]

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DAS METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2018

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	CONCESSÃO DE ISENÇÃO CARÁTER NÃO GERAL	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E CONCESSÃO A INSTALAÇÃO DE INDÚSTRIA.	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	
IMPOSTO SOBRE QUALQUER SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (HOMOLOGAÇÃO)	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.	2.100.000,00	2.100.000,00	2.100.000,00	
DÍVIDA ATIVA	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.	550.000,00	550.000,00	550.000,00	
I.T.B.I - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE BENS MÓVEIS	CONCESSÃO DE ISENÇÃO CARÁTER NÃO GERAL	I.T.B.I	300.000,00	300.000,00	300.000,00	
TOTAL			4.450.000,00	4.450.000,00	4.450.000,00	

NOTAS EXPLICATIVAS: O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados. A renúncia compreende incentivos fiscais, isenção, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica). Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição." Segue como complementação as informações indicando as condições utilizadas para a Renúncia de Receita, a fim de atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Os setores industriais serão beneficiados pela concessão de isenção total de Imposto Predial e Territorial Urbano e terão redução de alíquota do ISSQN como forma de incentivo a instalação no território municipal.

As pessoas físicas, entidades religiosas, entidades filantrópicas e empresários individuais enquadrados como ME ou EPP podem pleitear a remissão da Dívida Ativa que pode ser do IPTU, ISS, Contribuição de Melhoria e Taxas de Poder de Polícia. Todas as formas demonstradas abaixo tem a finalidade de atender as renúncias ocorridas:

- 1- Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- 2- Expansão do número de contribuintes com a desburocratização para abertura de empresas e regularização / inserção dos comerciantes e prestadores de serviços que atuam na informalidade;
- 3- Atualização do cadastro mobiliário fiscal; 4 - Implantação e manutenção de ferramentas gerenciais informatizadas para acompanhamento / incremento e melhoria de arrecadação dos tributos municipais (ISSQN, IPTU e ITBI); 5 - Revisão geral para regularização e atualização da PGV - Planta Genérica de Valores Estes aspectos referem-se a LDO de 2018 e para os dois exercícios subsequentes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Araraquara - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2018**

FLS.	120
PROC.	147/27
C.M.	LL

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2018

NOTA EXPLICATIVA:

A Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determina que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO conterá demonstrativo com a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (Art. 4º, § 2º, inciso V).

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (Art. 17, caput). É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado tem a missão de evidenciar o incremento de recursos que poderão ser disponibilizados para custear tais despesas.

A Margem disponível deve ser proveniente da redução permanente da despesa ou do aumento permanente da receita, sendo este incremento proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (Art. 17, § 3º).

Considera aumento permanente da receita é aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Estamos considerando no demonstrativo os valores como aumento permanente da receita, em atendimento o § 2º, do art. 17 d Art. 158. Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rend II
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos I III
- cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licencencia IV
- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias.